



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

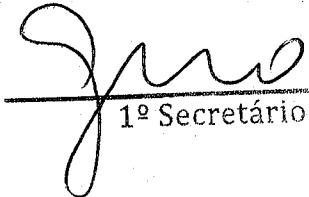
MENSAGEM N° 30 /GG

Teresina (PI), 03 de Julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/07/2017


1º Secretário

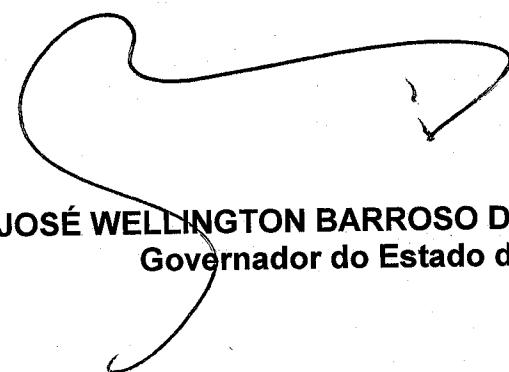
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”**

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária, promover o permanente combate à sonegação e contribuir para a manutenção do equilíbrio fiscal e o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí


LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

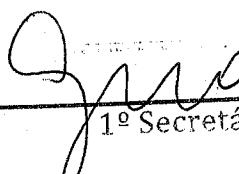


**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

PROJETO DE LEI N° 25 , DE 03 DE Junho DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/07/2017


1º Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – as alíneas “i” e “j” do inciso II do art. 23:

“Art. 23.....

II –

i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, até 31 de dezembro de 2017;

j) nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2017;

.....” (NR)

II – o item 2 da alínea “a” do inciso III do art. 23:

III –

a)

1 –

2 – sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

.....” (NR)

III – o inciso II do art. 23-B:

“Art. 23-B

.....





**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

II – nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, 27% (vinte e sete por cento) até 31 de dezembro de 2017;

....." (NR)

IV – o Art. 23-C:

“Art. 23 - Os percentuais das alíquotas de que tratam os arts. 23-A, incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e VI, e 23-B relativamente aos combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, e álcool para utilização não combustível, já estão contemplados com o adicional de 2% (dois por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.” (NR)

V – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 80:

“Art.80.....

I –.....

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nas multas de 80% (oitenta por cento);
- b) 60% (sessenta por cento), nas multas de 50% (cinquenta por cento);
- c) 50% (cinquenta por cento), nas multas de 40% (quarenta por cento);

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos IV, V e VI ao art. 23 - A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com as seguintes redações:

“Art. 23 – A.....

IV – nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

V – nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh – 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh – 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VII – nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível –29% (vinte e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de JULHO de 2017.